



## **DECISÃO DA PREGOEIRA**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO**

#### **IMPUGNANTE: AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, assim decide:

#### **I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada na data de 03/06/2022, pelo e-mail oficial do CRCPR [licitacao@crcpr.org.br](mailto:licitacao@crcpr.org.br) previsto no edital, tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 15/06/2022, em consonância com o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2022 e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

#### **II – QUANTO AO MÉRITO**

A impugnante questiona o disposto na alínea “m” do item 9.1 do edital supramencionado, relativamente à autorização para exploração de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM expedida pela ANATEL. Segundo a impugnante, a autorização prevista em edital não contempla os serviços objeto da licitação em epígrafe, fundamentando sua insurgência com base no art. 3º, §2º, da Resolução nº 614/2013 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Entende a insurgente que deveria constar no edital, como requisito de habilitação, a exigência da outorga ANATEL para a exploração de Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC, por se tratar de serviço de telecomunicação entre pontos fixos determinados, por meio de transmissão de voz e de outros sinais.

Expôs, ainda, que na prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Em consulta à Resolução nº 614/2013 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que regulamenta a prestação dos serviços de



comunicação multimídia, observou-se que referida atividade integra o rol de serviços de telecomunicação fixa, consoante o disposto no artigo abaixo transcrito:

*Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.*

No que se refere aos limites na execução de serviços, o §2º do mesmo artigo estabelece que não é permitida, na prestação do SCM, a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

Com efeito, depreende-se que o escopo da presente contratação não se relaciona com a prestação de SCM, vez que as linhas de telefonia fixa do CRCPR são operadas por empresas com outorga STFC concedida pela Agência Reguladora de Telecomunicações – ANATEL.

Verifica-se, portanto, que assiste razão à Impugnante e a exigência contida na alínea "m", do item 9.1 do Edital supramencionado deverá ser retificada, com fundamento no disposto nas Resoluções nº 614/2013 e nº 426/2005, de modo a constar a seguinte exigência de habilitação:

9.1. (...)

(...)

m) **Concessão** para exploração de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e a comprovação de regularidade da Licitante junto à ANATEL.

Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira por conhecer da impugnação apresentada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Considerando que a retificação ora implementada reflete na formulação das propostas, determino a republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas, com fundamento no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 07 de junho de 2022

**VICTORIA ROSSINI ANDREIU**

Pregoeira

